



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 959 - Classe 30

ACÓRDÃO Nº 6.522
(28.04.2010)

Recurso Eleitoral nº 959 - Classe 30

Recorrente: José Almir Ramalho de Freitas

Advogado: José Cícero da Silva Filho

Relator: Juiz André Luis Maia Tobias Granja

EMENTA. ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECIBOS ELEITORAIS. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADES. CARÁTER INSANÁVEL. CONTAS REJEITADAS.

1. A ausência do Recibo Eleitoral constitui irregularidade a qual compromete a confiabilidade das contas do candidato, notadamente quando inexistentes outros meios aptos a comprovar a arrecadação de receita e a realização de despesas.
2. Recurso improvido.

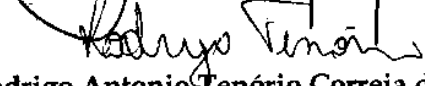
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 28 de abril de 2010.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente


Juiz André Luis Maia Tobias Granja - Relator


Rodrigo Antonio Tenório Correia da Silva - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 959 – Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto por **José Almir Ramalho de Freitas**, candidato ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2008, realizadas no município de Porto Calvo/AL, através do qual busca a reforma da sentença do Juízo da 14ª Zona Eleitoral, o qual decidiu pela desaprovação das contas de campanha do referido candidato.

Em suas razões recursais (cf. fls. 56 a 59), o Recorrente informou que não contabilizou doação recebida do candidato majoritário em virtude do prazo preclusivo para a entrega da prestação de contas, bem como pela falta de informação por parte do candidato majoritário quanto ao valor total do material de propaganda.

Aduziu, ainda, que não apresentou o termo de cessão de veículo, porquanto não o teria recebido ou pago pelo seu uso.

Em parecer de folhas 66 e 67, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo improvimento do recurso, haja vista que as irregularidades encontradas e não sanadas comprometem a confiabilidade e consistência das contas.

É o que havia de relevante a relatar.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 959 – Classe 30

VOTO

1. Inicialmente, após análise dos autos, verifico que o cerne da questão é saber se teria ocorrido despesa com veículo sem a devida emissão de recibo eleitoral e/ou a apresentação dos referentes termos de cessão ou contratos de locação, bem como a não contabilização de doação recebida do candidato majoritário.

2. Nesse passo, constato que ao apresentar justificativa para a ausência de contabilização, emissão de recibos e termo de cessão/locação, o Recorrente apenas argumentou que não teria recebido veículo ou pago pelo seu uso.

3. Ocorre que os documentos juntados aos autos atestam o contrário, eis que além do candidato ter realizado despesa com combustível e "impressão perfurada para Celta" (cf. fl. 11), admitiu, quando instado a, prestar informações, que utilizou veículo GM/Celta de propriedade de sua prima (cf. fl. 31).

4. Demais disso, confessou que omitiu a contabilização de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) relativos à doação recebida do candidato majoritário.

5. Sendo assim, entendo que, de fato, foi utilizado veículo na campanha do candidato, bem como recebida doação do candidato majoritário sem a devida emissão de recibo eleitoral, o que, por certo, ofende a determinação expressa da Resolução TSE nº 22.715, a qual estabelece em seu art. 3º que os recibos eleitorais são documentos oficiais que viabilizam e tornam legítima a arrecadação de recursos para a campanha, imprescindíveis seja qual for a natureza do recurso. Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral não vacila, conforme atesta o seguinte precedente¹:

EMENTA: Recurso Especial. Prestação de contas. Campanha eleitoral. Eleições 2004. Ausência de abertura de conta bancária específica. Recibos eleitorais não emitidos. Irregularidades. Impossibilidade verificação regularidade contas. Negativa de seguimento. Agravo regimental. Fundamentos não infirmados.

1 - Impõe-se aos candidatos e comitês a abertura de conta bancária específica para o devido registro, em sua integralidade, do movimento financeiro da campanha, sob pena de violação ao art. 22 da Lei nº 9.504/97.

¹ RESPE-25782, Relator: José Gerardo Grossi, DJ - Diário de Justiça, Data 5/3/2007, Página 169.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 959 – Classe 30

2 - Constitui irregularidade, que enseja a rejeição das contas, a arrecadação de recursos sem a emissão de recibos eleitorais, impossibilitando o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral. (Grifos nossos)
[...]

6. No mesmo sentido, este Regional já se manifestou quando do julgamento do RE nº 780/2009, sob relatoria da Juíza Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, *in verbis*²:

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS. NÃO UTILIZAÇÃO DOS RECIBOS ELEITORAIS. ARRECADAÇÃO ILEGÍTIMA. ART. 3º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.715/2008. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. CONTAS DESAPROVADAS. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME.

7. Destaco, ainda, que, mesmo que o recurso no valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) tenha advindo do candidato majoritário, a doação recebida teria que ocorrer através da emissão do respectivo recibo eleitoral³.

8. Outrossim, o candidato não apresentou qualquer demonstrativo do valor despendido ou da doação recebida referente ao veículo utilizado em sua campanha eleitoral.

9. Por fim, cumpre salientar que a questão deve ser tratada no contexto de uma reserva legal proporcional, o que está em consonância com a linha de interpretação adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral, como bem demonstrado pelo Ministro Gilmar Ferreira Mendes no julgamento da Resolução TSE nº 21.977⁴:

Conforme tenho assinalado em diversos julgamentos desta Corte, penso

² RE – 780, Relator: Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, DOE - Diário Oficial do Estado, Data 25/05/2009, Página 52/53.

³ Resolução TSE nº 22.715/2008:

Art. 17. Observados os requisitos estabelecidos no art. 1º, candidatos e comitês financeiros poderão receber doações de pessoas físicas e jurídicas mediante depósitos em espécie, devidamente identificados, cheque ou transferência bancária, ou ainda em bens e serviços estimáveis em dinheiro, para campanhas eleitorais.

[...]

§ 2º Toda doação a candidato ou a comitê financeiro, inclusive recursos próprios aplicados na campanha, deverá fazer-se mediante recibo eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 2º)."

Art. 18. As doações realizadas entre candidatos e comitês financeiros deverão fazer-se mediante recibo eleitoral.

⁴ TSE, Resolução 21.977, relator: Ministro Gilmar Ferreira Mendes, DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Tomo -, Data 18/04/2005, Página 130.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 959 – Classe 30

que, ressalvadas as exceções expressas, a Legislação Eleitoral comporta uma exegese que atenua seu rigor literal. As proibições nela previstas devem ser entendidas no contexto de uma reserva legal proporcional, sob pena de violação a outros princípios constitucionais.

10. Contudo, não vislumbro a possibilidade de aplicar ao presente caso o princípio da proporcionalidade, porquanto, em razão da sonegação do valor referente ao veículo utilizado, não é possível sequer estabelecer um parâmetro para aferir a relevância da irregularidade praticada pelo recorrente.

11. Desta feita, entendo que a sonegação de receita e a não emissão de recibo eleitoral, referente à ausência de contabilização de doação recebida do candidato majoritário e ao uso de veículo na campanha eleitoral, constituem falhas que impossibilitam o efetivo controle das contas de campanha do candidato pela Justiça Eleitoral, as quais ensejam a desaprovação das contas apresentadas⁵.

12. Por todo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença de primeiro grau.

É como voto.

Maceió, 28 de abril de 2010.

ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

⁵ Art. 40. O juiz eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):
III – pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6522, de 28/04/10, foi conferido na 31ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 75, em 30/04/10, à(s) fl(s). 03/04. Eu, Luciano N, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 30/04/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 959

Prot. 7.756/2009

ORIGEM: PORTO CALVO - AL

JULGADO EM: 28/04/2010 (SESSÃO Nº 31/2010)

RELATOR(A): JUIZ ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : JOSÉ ALMIR RAMALHO DE FREITAS
ADVOGADO : José Cícero da Silva Filho

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 6522, de 28.04.10).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. A Exma. Sr. Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS ausentou-se por motivo justificado.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 28 de abril de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários